



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2015.
(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no **caput**, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.” (NR)

Art. 2º. O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º-A, 8º-A, 9º e 10 com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
§ 7º - A. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o **caput** não será



executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º – A. Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º. É permitida a utilização de recursos do Fundo Partidário para fins de ressarcimento ao erário.

§ 10. Durante o período de suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, é permitido ao órgão nacional do partido arcar diretamente com o pagamento de despesas necessárias ao funcionamento mínimo da sede do órgão estadual ou zonal.” (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido, a ser aferido individualizadamente em relação a cada órgão partidário”;

.....
(NR)

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:



Art. 44.....

.....
VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado.” (NR)

Art. 5º. Inclua-se o § 5º-A no art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
§ 5º –A. Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo aperfeiçoar e racionalizar o marco regulatório aplicável aos partidos políticos, mormente em relação à prestação de contas.

A primeira alteração proposta diz com a desnecessidade de prestação de contas pelos órgãos partidários municipais que não tiverem movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro. Nessas hipóteses, a prestação de contas seria substituída por uma declaração do



dirigente responsável pelo respectivo órgão da ausência de arrecadação/gasto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Propõe-se, ainda, a aprovação de uma regra que empresta aos partidos políticos envolvidos numa dada eleição condições de igualdade, evitando-se assim que o julgamento eventualmente seletivo de processos de prestação de contas às vésperas de uma eleição sirva de lastro para que, durante todo esse período vital para a sobrevivência da agremiação, fique ela impedida de receber recursos do Fundo Partidário.

Nem se argumente que essa proposição poderá reduzir a eficácia da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que o dispositivo em tela não tem o condão de revogar o juízo emitido pela Justiça Eleitoral que deu pela rejeição das contas. Apenas suspenderá — igualitariamente para todos os partidos políticos — os efeitos de eventuais sanções de suspensão do repasse do Fundo Partidário, cuja execução voltará automaticamente a fluir a partir do mês de janeiro imediatamente posterior ao término do ano eleitoral.

No tocante à comprovação do gasto, realizado pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais, com passagens aéreas, as normas aqui propostas veiculam a interpretação mais atual do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao julgar a Prestação de Contas nº 43, em setembro de 2013, decidiu que:

“As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização”.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário com recurso do Fundo Partidário, impende ressaltar que, con quanto não se possa ignorar que os recursos do Fundo Partidário ostentam natureza pública, o fato é que eles



integram o patrimônio dos partidos políticos, possuindo, ainda, aplicação vinculada nos termos da Lei nº 9.096/95.

Esses recursos, portanto, pertencem inequivocamente aos partidos políticos, os quais, de acordo com a legislação em vigor, sequer são obrigados a devolver aos cofres públicos eventuais sobras apuradas ao final de cada exercício financeiro.

Observe-se, nesse sentido, que, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.095/95, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, a corroborar, justamente, que não há impedimento a que os recursos do Fundo Partidário, por comporem o patrimônio dos partidos políticos, possam ser utilizados para restituir o erário no caso de aplicação irregular de tais verbas.

Nesse sentido, a alteração aqui proposta ostenta um caráter expletivo, porquanto, não obstante o comando normativo que brota do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, o fato é que algumas informações técnicas emanadas dos órgãos de controle do c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos dos processos de prestação de contas em curso naquela Corte dão pela impossibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para esse fim.

Ademais, não se pode deixar de consignar que, do ponto de vista pragmático, não há como olvidar que o não pagamento, pela agremiação partidária, no prazo de 15 (quinze), do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, ensejará o manejo de ação autônoma que, após algumas dezenas de meses de tramitação, fatalmente desaguará numa condenação.

Ocorre que, não tendo a agremiação meios para arcar com o pagamento da condenação, muito provavelmente serão penhorados créditos do Fundo Partidário a que faz *jus*, o que, malgrado a cláusula da impenhorabilidade que



pende sobre tais recursos, já vem sendo uma realidade experimentada por vários partidos políticos.

Desse modo, também do ponto de vista prático, é inconteste que a alteração aqui proposta fomenta uma mais célere recomposição do erário.

O projeto em tela tenciona, ainda, permitir que, a fim de evitar o completo encerramento das atividades político-partidárias dos órgãos estaduais ou zonais — que quase sempre só dispõem de recursos do Fundo Partidário para sobreviver —, possa o órgão nacional arcar, de maneira excepcional, e se assim o desejar, com o pagamento direto das despesas mínimas necessárias à manutenção das sedes dos diretórios regionais que estejam impedidos de receber repasses de recursos do aludido Fundo.

Vale ressaltar, no ponto, que a jurisprudência do TSE, apesar da lacuna legislativa, alberga a proposta aqui lançada, como se dessume do julgamento da Consulta nº 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, *verbis*:

“Consulta. Deputado Federal. Lei nº 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza *interna corporis*. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.”

À derradeira, cumpre consignar que o presente projeto de lei também busca alterar a Lei dos Partidos Políticos, em ordem a permitir o pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de anuidade, mensalidade e congêneres de



organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado¹.

Com efeito, as trocas de experiências com políticos de todos os continentes, o debate de ideias e de programas no âmbito das organizações internacionais têm sido extremamente valiosas para a qualificação de parlamentares, administradores públicos e jovens e mulheres militantes. Muitos projetos de governos e prefeituras de outros países foram utilizados por administrações municipais e estaduais dos partidos políticos aqui no Brasil com significativos resultados para suas comunidades. Muitos dos mais destacados parlamentares, governadores, ministros e prefeitos tiveram como parte importante de sua formação as experiências decorrentes do relacionamento internacional que o seu partido político proporcionou.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

**Deputado Federal Mendonça Filho
Líder do DEM**

¹ São exemplos desses organismos internacionais a IDC – Internacional Democrata de Centro, com sede em Bruxelas, a IDU – União Democrática Internacional, com sede em Londres, a Organização Democrata Cristã da América – ODCA, e a União de Partidos Latinoamericanos - UPLA.